



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 482, DE 2007

(Do Sr. Rodovalho)

Altera o art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1292/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido da alínea “g”, com a seguinte redação:

“Art. 17

I -

.....

g) alienação de imóveis no âmbito de programas habitacionais para populações carentes, Igrejas e Associações e programas de desenvolvimento econômico e social e de programas de regularização fundiária, criados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de reconhecermos o extraordinário mérito da conquista efetivada pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que procedeu a normatização geral de contratos e licitações no âmbito da Administração Pública, o fato é que, decorridos quase catorze anos de vigência desta Lei, já se pode perceber que ela precisa de aperfeiçoamentos, principalmente no que tange às hipóteses de alienações de terras públicas que objetivem diminuir o déficit habitacional no País, impulsionar os programas de desenvolvimento econômico e social e regularizar a situação fundiária de milhares de terrenos pertencentes às Unidades da Federação que, hoje, frente ao desenvolvimento acelerado e desordenado de nossas cidades, foram objeto de ocupação por particulares, principalmente oriundos das camadas mais pobres da nossa população.

É notório o problema do déficit habitacional no Brasil. Estudos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), realizado em 1991, indicavam um déficit habitacional brasileiro de aproximadamente 5,4 milhões de moradias. Deste universo, o déficit de moradias no meio urbano era de cerca de 3,7 milhões. No meio rural, era de 1,6 milhão.

De lá para cá, preocupantemente, o déficit habitacional só fez aumentar. O Censo Demográfico de 2000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicava um crescimento absoluto do déficit habitacional, na ordem de 6.656.526 novas moradias.

Nova contagem efetuada pelo Ministério das Cidades, com base em dados da Fundação João Pinheiro, de Belo Horizonte, levantados no ano de 2006, eleva para 7,9 milhões de moradias o atual déficit habitacional brasileiro.

Segundo o diretor de Produção Habitacional da Secretaria Nacional de Habitação, do Ministério das Cidades, Daniel Nolasco, o fenômeno está relacionado com o crescimento vegetativo da população e, também, com a questão social. “O desemprego tem relação direta com isso. A pobreza, apesar de ter melhorado o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) no país, também está relacionada diretamente com o déficit habitacional”, afirma ele, vez que 86% do déficit habitacional de 7,9 milhões de unidades é constituído por pessoas com renda até três salários mínimos.

Diante de tal situação e considerando a necessidade de ao menos atenuar tão grave problema, entendemos alterar a redação original do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, de forma a dispensar a licitação para a alienação de terrenos públicos com fins de utilização em programas habitacionais que beneficiem as populações mais carentes, bem como as Igrejas e Associações em programas que propiciem um impulso ao desenvolvimento econômico e social do País, que precisa crescer para gerar renda e emprego, e em programas de regularização fundiária das Unidades da Federação, com vistas a corrigir situações de ocupação irregular de terras públicas que, pelo tempo transcorrido, pelo quantitativo de pessoas que as ocupam, e/ou pela gravidade da situação social advinda, não têm mais como serem desconstituídas e estão a exigir um enfrentamento urgente, que passa, necessariamente, por um regramento legal federal que dispense as administrações dos entes federativos da obrigatoriedade de licitação desses terrenos.

Em face do exposto, submetemos este projeto à apreciação dos nobres parlamentares com a convicção de que estamos contribuindo para a promoção dos valores democráticos e de cidadania no nosso País.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2007.

Deputado RODOVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção VI
Das Alienações**

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

** Alínea e com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim;

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;

** Alínea g acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 2º-A. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:

** § 2º-A, caput, acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo:

** § 2º-B, caput, acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

** § 3º e incisos com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994).

***Vide Medida Provisória nº 335, de 23 de dezembro 2006.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 335, DE 23 DE DEZEMBRO 2006

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 3º As alíneas "b" e "f" do inciso I do art. 17 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto na alínea "f";" (NR)

"f) alienação, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;" (NR)

FIM DO DOCUMENTO
